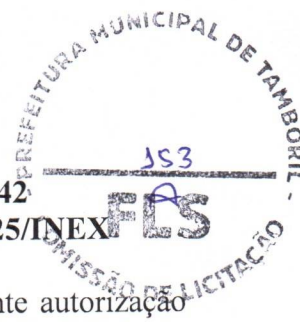




PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00018.20250728/0002-42
INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 032/2025/INEX

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril, consoante autorização do Ilustríssimo Senhor Pedro Henrique Gonçalves Rosa, Secretário Municipal do Planejamento e Governança, vem apresentar justificativas concernente à inexigibilidade de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA APRESENTAÇÃO DE CURSO DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES E GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS - UMA VISÃO PRÁTICA E EFETIVA SOB A ÓTICA DA "NLLC" (LEI 14.133/2021), A SER RELIZADA NO DIA 07/08/2025, NO MUNICIPIO DE TAMBORIL – CE.

Após análise da proposta apresentada eletronicamente pela empresa, PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITACAO LTDA, verificamos que atende as necessidades da Secretaria do Planejamento e Governança, visando atender a demanda da edilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimava de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

A presente contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe ser inexigível a licitação nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando houver notória especialização do contratado, sendo vedada a competição em razão da singularidade do objeto.





No caso em tela, o objeto consiste na realização do Curso de Planejamento das Contratações e Gestão e Fiscalização de Contratos – Uma Visão Prática e Efetiva sob a Ótica da NLLC (Lei nº 14.133/2021), a ser realizado no dia 07 de agosto de 2025 no Município de Tamboril/CE, direcionado à capacitação dos servidores envolvidos no planejamento, gestão e fiscalização das contratações públicas. Trata-se de objeto de caráter técnico e singular, pois exige conhecimentos especializados da nova legislação de licitações, das decisões dos órgãos de controle e da prática administrativa aplicada à realidade municipal.

A empresa PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.416.175/0001-52, comprova notória especialização na área de treinamentos voltados às contratações públicas, possuindo em seu quadro instrutores com experiência consolidada e reconhecimento na área, a exemplo do Sr. José Ricardo Moreira Dias, Mestre em Economia do Setor Público e servidor do Tribunal de Contas do Estado do Ceará há mais de 30 anos, e do Sr. Paulo Roberto Moreira Dias, administrador de empresas com larga experiência profissional e acadêmica na temática do Planejamento das Contratações.

A notória especialização da contratada é evidenciada pela relevância da formação acadêmica e pela experiência prática de seus instrutores, bem como pelo histórico de cursos realizados em diversos municípios cearenses e junto a órgãos de controle, sendo reconhecida pela qualidade e adequação metodológica de seus treinamentos.

Assim, resta caracterizada a inviabilidade de competição, uma vez que a capacitação a ser ministrada demanda expertise diferenciada e conteúdo singular, ajustado à realidade da Administração Pública e às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dessa forma, verifica-se plenamente atendido o requisito legal de inexigibilidade de licitação, o que autoriza a contratação direta da empresa PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA, por se tratar da opção mais adequada e eficiente para atender ao interesse público municipal.

III - NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos



[Handwritten signature]



distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação, que assim preconizou a legislação vigente:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021.

Os contratos da administração pública são regidos pelo princípio da estrita legalidade. Os requisitos formais para sua concretização são rígidos e o seu conteúdo se sujeita a limitações.

Para que o contrato administrativo se concretize, há necessidade, em regra, da realização de licitação, que vem a ser o procedimento pelo qual são realizados vários atos destinados a verificar a proposta mais vantajosa para a administração.



X



A licitação é, portanto, o procedimento administrativo, que envolve a realização de diversos atos administrativos de acordo com as regras previstas na lei. A Constituição Federal prevê que a licitação é a regra e que é excepcional a contratação direta (art. 37, inciso XXI):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Estão sujeitas às normas gerais de licitação e contratação a Administração Pública, direta e indireta, dentre as quais se incluem as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo e as empresas sob seu controle, nos termos do art. 22, XXVII, da CF.

Cabe à União legislar sobre o assunto, podendo os Estados, Distrito Federal e Municípios efetuar normas meramente suplementares.

O legislador constitucional, ao inserir a obrigatoriedade da licitação no texto constitucional, teve a finalidade de preservar os princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no “caput” do art. 37, da CF/1988.

Como visto, a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório é excepcionada pela própria Constituição Federal que estabelece a possibilidade de ou a necessidade de a contratação pela administração pública ser realizada sem um procedimento licitatório.

A desnecessidade de licitação, entretanto, não significa que o administrador poderá contratar qualquer pessoa, por qualquer preço. Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133) que visa compilar diplomas normativos esparsos e modernizar as licitações e contratos.

A Lei no 14.133/2021, diferentemente da Lei no 8.666/1993, traz um capítulo específico sobre a contratação direta (capítulo VIII, da Lei nº 14.133/2021), subdividido em três seções, o que demonstra a importância que o legislador atribuiu ao assunto.

O art. 72 (que compõe a seção I, do capítulo VIII, de mencionada lei) dispõe acerca das regras do processo de contratação direta, tendo sido mantida a divisão desta em hipóteses de dispensa e inexigibilidade.



[Handwritten signature]



O art. 73 (que compõe a seção I, do Capítulo VIII, da mencionada Lei) prevê hipóteses de responsabilidade solidária se houver contratação direta de forma indevida.

O art. 74 (que compõe a seção II do capítulo VIII da referida lei) trata da inexigibilidade de licitação.

O art. 75 (que compõe a seção II do Capítulo VIII da mencionada Lei) trata da dispensa de licitação (licitações dispensáveis).

O art. 76 trata das licitações dispensadas (capítulo IX da referida Lei).

Como bem explica José dos Santos Carvalho Filho, “[...] na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; a inexigibilidade, é inviável a própria competição”.

A Lei nº 8.666/93, enumerava os casos de inexigibilidade de licitação em seu artigo 25. No caput de tal dispositivo legal havia a indicação de ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo enumeradas as hipóteses.

Houve alterações pontuais nas hipóteses de inexigibilidade, na Lei nº 14.133/2021, sendo inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos do art. Art. 74, da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da nova lei de licitações é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por sua vez, seguiu a Lei nº 13.303/16, afastando a exigência de que o serviço prestado tenha natureza singular:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



X



- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”

Observa-se, desta forma, que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.

V - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **inexigibilidade de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo





II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

VI - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a realização do curso “Planejamento das Contratações e Gestão e Fiscalização de Contratos – Uma Visão Prática e Efetiva sob a Ótica da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)”, a ser promovido pela Secretaria do Planejamento e Governança do Município de Tamboril – CE, no dia 07 de agosto de 2025, como ação estratégica voltada à qualificação e ao aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais diretamente envolvidos nas atividades de planejamento, licitação, gestão e fiscalização de contratos administrativos.

Com a revogação definitiva da Lei nº 8.666/1993, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) passou a vigorar de forma plena, exigindo da Administração Pública uma mudança de paradigma na condução dos processos de contratação, com maior ênfase no planejamento, no gerenciamento por resultados, na eficiência administrativa e na responsabilização dos agentes públicos.



[Handwritten signature]



Nesse novo contexto, evidencia-se a necessidade de capacitação técnica continuada, especialmente voltada às inovações trazidas pela nova legislação, tais como:

- A centralidade do Planejamento da Contratação, com instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência e a Matriz de Riscos;
- A ampliação das responsabilidades dos fiscais e gestores de contratos, com detalhamento das competências e exigência de capacitação específica (arts. 117 e 174 da Lei nº 14.133/2021);
- A formalização de novos mecanismos de governança, como os planos anuais de contratações e instrumentos de gerenciamento de riscos;
- A obrigatoriedade de práticas como análise de risco, critérios de sustentabilidade, segregação de funções e controle preventivo.

A realização do curso proposto visa, portanto, instrumentalizar os servidores públicos com conhecimentos atualizados, práticos e normativos, de forma a garantir maior segurança jurídica, eficiência, economicidade e controle nas contratações públicas realizadas no âmbito do município. Além disso, o curso permitirá a padronização de procedimentos entre os diversos setores da Administração, contribuindo para a melhoria da governança e o atendimento às exigências dos órgãos de controle interno e externo.

Ressalta-se que a qualificação da equipe é não apenas uma boa prática administrativa, mas também uma exigência legal, conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021, que prevê a capacitação dos agentes públicos como condição para o desempenho das funções relativas às contratações.

A ausência de capacitação adequada compromete a qualidade dos processos licitatórios e a regular execução dos contratos, podendo gerar responsabilizações e prejuízos à Administração.

Por fim, destaca-se que a contratação de empresa especializada com notória experiência na temática assegura a abordagem prática e objetiva dos conteúdos, garantindo o atingimento dos resultados esperados, com ênfase na aplicabilidade cotidiana e na resolução de dúvidas operacionais vivenciadas no contexto municipal.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a presente contratação, considerando-se o seu caráter estratégico, formativo e preventivo, essencial para a conformidade e a eficiência das contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da inexigibilidade de licitação seria a solução capaz de satisfazer as necessidades da Secretaria do Planejamento e Governança.

Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 74, III, alínea "f" da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.



[Handwritten signature]



VII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Dentro do espectro das contratações públicas, a Administração se depara, por vezes, com a necessidade de contratar serviços cuja natureza exige notória especialização, identificada não apenas pela qualificação técnica, mas também pelo reconhecimento público da expertise e pela singularidade na execução do objeto. Neste caso, a escolha recai sobre a empresa PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.416.175/0001-52, responsável pela execução do Curso de Planejamento das Contratações e Gestão e Fiscalização de Contratos – Uma Visão Prática e Efetiva sob a Ótica da Lei nº 14.133/2021.

A decisão pela contratação direta encontra amparo no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal quando houver notória especialização do prestador.

Conforme destaca Jacoby Fernandes, a motivação do ato deve ser clara e objetiva, demonstrando concretamente a razão pela qual determinado fornecedor, entre outros possíveis especialistas, é considerado “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O referido autor acrescenta:

“Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’.

[...]

A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço.”

Nesse contexto, a PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA diferencia-se pela comprovada qualificação de seus instrutores e pela estrutura metodológica do curso ofertado. Destaca-se o Sr. José Ricardo Moreira Dias, Mestre em Economia do Setor Público, Especialista em Controle Externo, servidor de carreira do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) há mais de 30 anos, atuando como instrutor em diversos projetos de capacitação voltados à Lei nº 14.133/2021. Soma-se a experiência do Sr. Paulo Roberto Moreira Dias, administrador de empresas com longa trajetória em funções estratégicas na Petrobras e atual sócio-administrador da contratada, ministrando treinamentos focados em Planejamento Anual de Contratações e governança.

A escolha da empresa demonstra-se, assim, a mais adequada para atender às necessidades do Município de Tamboril, na medida em que proporciona formação prática,





contextualizada e aplicada à realidade da Administração Municipal, assegurando maior eficiência, mitigação de riscos e conformidade com a nova legislação.

Portanto, a motivação da contratação direta da PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA está devidamente justificada, atendendo aos requisitos legais da inexigibilidade de licitação, aos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, e à exigência doutrinária de demonstrar, de forma concreta, a essencialidade e adequação da escolha realizada.

VIII - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A presente contratação tem por finalidade a realização do Curso de Planejamento das Contratações e Gestão e Fiscalização de Contratos – Uma Visão Prática e Efetiva sob a Ótica da Lei nº 14.133/2021, direcionado à capacitação dos servidores da Administração Municipal de Tamboril/CE.

Nos termos da proposta apresentada pela empresa PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.416.175/0001-52, o valor global da contratação foi fixado em R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), englobando todos os custos necessários à execução do curso, tais como honorários dos instrutores, material didático, deslocamento, hospedagem e demais encargos operacionais.

O valor apresentado reflete a complexidade técnica do conteúdo programático, a natureza especializada da capacitação e a notória especialização dos instrutores, profissionais de reconhecida experiência em contratações públicas e gestão contratual, inclusive com atuação destacada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e em diversos municípios.

Importante ressaltar que a quantia proposta apresenta compatibilidade com a prática usual de mercado para treinamentos presenciais de caráter técnico e estratégico, especialmente aqueles voltados à aplicação prática da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o montante contratado mostra-se razoável, proporcional e adequado ao interesse público, atendendo ao princípio da economicidade e assegurando à Administração o recebimento de capacitação especializada e de alta qualidade, essencial para a melhoria da governança e da eficiência das contratações públicas municipais.

IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

À luz das prerrogativas conferidas pela legislação em vigor e em virtude da análise metódica dos elementos constitutivos deste processo administrativo, na qualidade de Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril, venho emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, conforme delineado na Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021. Esta declaração fundamenta-se na intenção de contratação da proponente PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITACAO LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 50.416.175/0001-52, após rigorosa avaliação das propostas apresentadas.

A decisão pela inexigibilidade de licitação baseia-se na notória especialização do proponente e pela sua capacidade excepcional de atender às necessidades específicas do





serviço em questão. A Lei nº 14.133/2021 moderniza o entendimento sobre as situações de inexigibilidade de licitação, transcendendo a antiga exigência de singularidade do serviço e reconhecendo a especialização notória como critério suficiente para a contratação direta, sempre que a competição se mostre tecnicamente inviável ou desnecessária para a satisfação do interesse público.

Portanto, comunico ao Sr. Pedro Henrique Gonçalves Rosa, Secretário Municipal do Planejamento e Governança, a emissão desta Declaração de Inexigibilidade de Licitação, solicitando que os procedimentos adotados sejam analisados para a subsequente ratificação e divulgação conforme os ditames legais e regulamentares aplicáveis.

Recomenda-se, também, a submissão deste documento à apreciação da Assessoria Jurídica, com o propósito de obter um parecer jurídico que fundamente ainda mais a escolha pela inexigibilidade e assegure a aderência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e sobretudo, ao interesse público.

Este procedimento reflete a decisão criteriosa e a diligência deste Agente de Contratação em promover uma contratação que atenda às melhores condições de eficácia e adequação às necessidades da Secretaria do Planejamento e Governança, reforçando o compromisso com a administração pública eficiente e responsável.

Tamboril/CE, 06 de agosto de 2025

Rayanne Kamilla Brasil Alves
RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 279/2025

